



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10480.028069/99-82
Recurso : 142.401
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CONSTRUTORA FAMA LTDA
Recorrida : 5ª. TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.457

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO COM BASE EM VALORES REFERENTES A PERÍODOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE.

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro, providência que não importa em violação à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

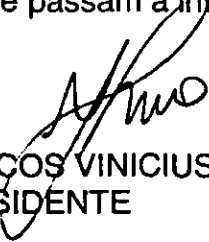
COMPENSAÇÃO – PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS.

Os prejuízos fiscais acumulados pelo contribuinte em exercícios anteriores somente pode ser utilizado para abatimento do lucro líquido obtido, não servindo para elidir a obrigatoriedade de recolhimento do IRPJ por estimativa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature, likely of a member of the Council, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

Recurso nº : 142401
Recorrente : CONSTRUTORA FAMA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por insuficiente realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996, assim como irregular compensação de prejuízos fiscais acumulados com imposto devido nos exercícios posteriores.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 78-92), argüindo, em síntese: (i) a decadência do direito de lançar, posto que a fiscalização, para identificação do valor de obrigatória realização do lucro inflacionário, debruçou-se e chegou a alterar valores declarados nos anos-calendário de 1988 a 1991; (ii) a autuada obteve prejuízo fiscal no ano-calendário de 1992, o que teria gerado créditos de IRPJ (recolhimentos por estimativa), que foram compensados com o imposto devido a partir de maio de 1993; e (iii) inexistência de diferenças de lucro inflacionário a realizar.

O lançamento foi parcialmente elidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), sendo reconhecida a decadência do direito de lançar em relação aos anos-calendário de 1993 a 1996, assim:

"PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO.
IMPOSSIBILIDADE.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

O saldo de prejuízos fiscais somente se destina a reduzir o lucro líquido ajustado, e no limite autorizado em lei, não podendo ser aproveitado para compensar o imposto devido em períodos-base ulteriores.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento procedente.”

Em escorço, manteve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento a autuação, excluindo, apenas, os períodos abarcados pela decadência quinquenal (art. 173 do CTN) – anos-calendário de 1993 a 1996.

Contra a decisão aviou o contribuinte recurso voluntário (fls. 198-202), arguindo: (i) a decadência do direito de lançar, posto que para fixação do crédito tributário valeu-se a fiscalização de lançamentos referentes a exercícios já atingidos pela decadência; (ii) ser legítimo o procedimento de compensação realizado, posto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

o resultado positivo obtido fora absorvido pelos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly representing the name 'JF' or similar, written in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

A questão suscitada pela Recorrente – decadência do direito de lançar por levar em consideração a fiscalização valores atinentes a exercícios já atingidos pela decadência – é conhecida deste Conselho.

lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1995. Nada obstante, a constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, dês que identificado erro na correção do saldo nos anos-base anteriores.

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes a anos-base anteriores ao do lançamento, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Este Colendo Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de dissecar a matéria, nos termos seguintes:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS – DECADÊNCIA – Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo do lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.

(Acórdão 107-06559, 7ª. Câmara).

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo do lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado.

(Acórdão 107-07802, 7ª. Câmara)

Entendo, no entanto, que na hipótese não procedeu o Fisco a transferência de encargos para exercícios futuros; em síntese, incorreu transferência, direta ou indireta, de exações já atingidas pela decadência para exercícios posteriores.

Com efeito, considero lícito que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identificar incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação do saldo **para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência**. Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constitui exigência de tributo relativo a período decaído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

Nessa linha:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Recurso de ofício improvido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA NO LALUR – O índice que representa a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado sobre o saldo dos valores diferidos em 1º de janeiro de 1990, constantes do LALUR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº. 9065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

(Acórdão 107-07394, 7ª. Câmara).

O outro ponto suscitado na peça recursal atine à legitimidade da compensação de prejuízos fiscais acumulados com os recolhimentos por estimativa da Recorrente, o que foi desconsiderado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nestes termos:

“Sustenta possuir crédito acumulado de IRPJ pago a maior no valor de 68.919,53 Ufirs, motivo pelo qual não estaria obrigado ao recolhimento mensal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

por estimativa, consoante estabelecia o art. 39, § 5º, alínea 'b', da Lei nº. 8.383/91.

De fato o referido dispositivo permitia que a diferença entre o imposto devido, na declaração de ajuste anual, e a importância paga a título de recolhimento por estimativa fosse compensada, depois de corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração de ajuste anual.

Todavia, é oportuno ressaltar que o saldo do crédito que a contribuinte entende possuir está flagrantemente incorreto, uma vez que somente poderia compensar, na declaração de ajuste no ano-calendário de 1994, até o valor do imposto incidente sobre o lucro real, deduzido das parcelas previstas pela legislação, de forma que resultasse zero. Ao compensar todo saldo que supostamente possuía, gerou-se um novo valor negativo, que, evidentemente, não pode ser acrescido ao saldo existente antes da compensação, pois, ao contrário, estar-se-ia apurando um saldo de imposto a compensar fictício.

Sem embargo, é evidente o equívoco cometido pela contribuinte ao afirmar que seu crédito decorreria de saldo de prejuízos fiscais apurado no segundo semestre do ano-calendário de 1992, que começou a ser compensado com o imposto devido por estimativa a partir de maio de 1993.

Ora, não se confundem os tratamentos tributários que devem ser dispensados ao saldo de prejuízos fiscais e aos valores do imposto devido, que por estimativa, quer na declaração de ajuste anual.

É cediço, o saldo de prejuízos fiscais porventura apurado **somente se destina a reduzir o lucro líquido ajustado**, e no limite autorizado por lei, não podendo ser aproveitado para compensar o imposto devido em períodos-base ulteriores."

61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.0028069/99-82
Acórdão nº : 107-08.457

Em escorço, identificou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento incorreções no procedimento adotado pela Recorrente, quais sejam: (i) formação de saldo credor fictício, por compensação irregular dos prejuízos fiscais acumulados; e (ii) compensação do imposto devido por estimativa com o saldo de prejuízos fiscais acumulados, quando este se destina somente à redução do lucro líquido acumulado quando do encerramento do exercício.

Não há reparos a fazer na decisão impugnada, vez que o saldo de prejuízos fiscais acumulados em anos-calendários anteriores destina-se exclusivamente à redução do lucro líquido apurado em exercícios posteriores (nos limites legais) e a suspensão do recolhimento do IRPJ por estimativa demanda o cumprimento das exigências enunciadas no art. 10, I, da IN SRF nº. 93/1997.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE).

Sala das Sessões – 22 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO.